

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

Autor: Deputado VALTENIR PEREIRA
Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO

I - RELATÓRIO

A proposta sob exame tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho.

Para tanto, altera artigos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

O art. 894 estabelece a atualização na sistemática do Recurso de Embargos no Tribunal Superior do Trabalho, e seus requisitos de admissibilidade.

Os artigos 896, 896-B e 896-C dispõem sobre a alteração no processamento do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, bem como da uniformização de jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho, passando esta a ser obrigatória em sede de segundo grau de

jurisdição, sob pena de, caso o Ministro Relator verifique que não foi observado esse procedimento, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que se proceda à uniformização da jurisprudência, salvo se verificada a ausência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do próprio recurso.

O artigo 897-A trata do recurso de Embargos de Declaração.

Por fim, o art. 899 é reformulado para incluir a possibilidade de o recorrente indicar a ata de audiência na qual consta o mandato tácito, quando houver, sob pena de não conhecimento do recurso.

Nesta Comissão, foram apresentadas duas emendas supressivas, de autoria do Deputado Laércio Oliveira. A de nº 1 suprime o § 2º do art. 896-B e a de nº 2 suprime os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 897-A da CLT, acrescentados pelo Projeto.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto sob exame trata de matéria de suma importância para o judiciário trabalhista, uma vez que, efetivamente, vem reformular o processamento de recursos para trazer maior celeridade e segurança na prestação jurisdicional, conferindo maior unidade na preservação da autoridade da legislação do trabalho e de sua interpretação.

O projeto tem por objetivo alterar o processamento do Recurso de Revista, do Agravo de Instrumento, dos Embargos de Declaração e o procedimento para a uniformização de jurisprudência no âmbito da Justiça do Trabalho e contempla atualização da CLT para adequá-la à nova realidade efetivada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Como bem assinala o autor da proposta em sua justificativa, a institucionalização de uniformização a ser realizada nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT poderá contribuir para a diminuição dos litígios trabalhistas e, sucessivamente, do número de recursos para o Tribunal Superior do Trabalho – TST. A ausência de referida previsão tem permitido o

cabimento de recurso de revista indistintamente de decisões proferidas em grau de recurso ordinário de turmas de Tribunais, sem que haja a necessária uniformização da jurisprudência dentro do próprio Tribunal, a fim de possibilitar que o Tribunal Superior do Trabalho exerça sua precípua função de preservação da autoridade da lei trabalhista e unificação da jurisprudência entre os Tribunais Regionais do Trabalho.

O projeto autoriza, ainda, o Tribunal Superior do Trabalho a se valer, quando cabível, do incidente de resolução de demandas repetitivas previsto no Código de Processo Civil, em harmonia com a moderna e eficiente sistemática de objetivação dos recursos de natureza extraordinária inserida com as inovações processuais civis, que não alcançaram o Processo do Trabalho.

A positivação e ampliação da regulamentação do efeito modificativo em sede de embargos de declaração, a exemplo do que já vinha sendo adotado pela legislação e feito pela Jurisprudência dos Tribunais Superiores, também traz maior celeridade e segurança aos jurisdicionados.

Outro aspecto positivo da proposta é a adoção de medidas para coibir a interposição de recursos meramente protelatórios, o que vai ao encontro do que foi preconizado com a Emenda Constitucional nº 45/2004 ao inserir dispositivo que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, na mesma linha do que se contém na legislação processual civil vigente.

Entretanto não podemos ficar alheios às alterações que podem vir a ser implementadas com o novo Código de Processo Civil, que tramita nesta casa, o Projeto de Lei nº 8.046, de 2010.

Isso porque, ao fazermos um cotejo com o sistema recursal contido no projeto em exame, em especial no que tange aos recursos de natureza extraordinária (Recurso Especial e Recurso de Revista), verificamos que há uma tendência de relevar alguns defeitos formais contidos no recurso, desde que não se repute grave.

Essa nova tendência revela a preponderância do direito material, relegando ao direito processual servir como instrumento para a

obtenção do bem da vida pleiteado pelo autor, e não constituindo um fim em si mesmo.

Nesse sentido, a proposta de redação do novo Código de Processo Civil, aprovada pelo Senado Federal, vislumbra, no art. 983, § 2º, a hipótese de, em casos excepcionais, os Tribunais Superiores desconsiderarem o vício contido em determinado recurso, ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

Esse dispositivo possibilita que os Tribunais Superiores possam conhecer determinado recurso, ainda que com defeito formal, desde que a apreciação do mérito nele contido possa contribuir para a ordem jurídica.

Essa competência discricionária para conhecer determinado recurso, ora sugerida, a exemplo do *writ of certiorari* do direito comparado, pode contribuir para a atividade jurisdicional também no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do que já ocorre na Suprema Corte Americana.

Com isso, sugerimos uma emenda para a criação de um parágrafo ao art. 896 da proposta, a exemplo do que já consta no PL 8.046, de 2010, em seu art. 983, § 2º.

Outrossim, acatamos sugestões do Tribunal Superior do Trabalho, mentor da presente proposição, de modificações na redação do texto, na forma de pequenos ajustes, com o intuito de aprimorá-lo, a saber:

1) Art. 894:

Dar nova redação aos textos propostos para os parágrafos 2º e 4º relativamente às multas, que nos parece excessiva. De 10% é reduzida para 5%. No § 4º, novamente com relação à multa, pelo mesmo motivo, que de 10 a 15 por cento, passa a ser de 1 a 10 por cento do valor da causa atualizado monetariamente.

2) Art. 896:

Acrescentar quatro parágrafos à redação proposta para o artigo. O § 10 determina que a restrição imposta pelo § 2º do artigo (não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos TRT ou por suas turmas em execução de sentença), não se aplica às execuções fiscais e às questões da fase de execução que envolvam a certidão de débitos trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011. O § 11 determina que, quando o recurso

tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício, ou mandar saná-lo, julgando o mérito. O § 12 determina que da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias. Já o § 13 estabelece que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

3) Art. 896-B:

Suprimir o artigo criado pelo projeto.

4) Art. 897-A:

Modificar artigo a fim de retirar as multas previstas nos seus parágrafos 4º, 5º e 6º, por considerá-las inadequadas nessa situação recursal.

5) Art. 899:

Suprimir as alterações propostas no caput e no §7 da proposta.

Quanto às emendas apresentadas pelo ilustre Deputado Laércio Oliveira, apesar de parte de seu teor ser contemplado em nossas emendas, não temos como aprová-las na íntegra.

Ante os argumentos acima expostos, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011, com as emendas que ora apresentamos, e pela **rejeição** das Emendas nº 1 e 2 apresentadas nesta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se aos parágrafos 2º e 4º do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 2011, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 894.....

.....
§ 2º *O Ministro relator denegará seguimento aos Embargos e imporá à parte multa de até cinco por cento sobre o valor da causa, atualizado monetariamente, em proveito da parte contrária.*

.....
§ 4º *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Seção de Dissídios Individuais condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”*
(NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do projeto, os seguintes parágrafos 10, 11, 12 e 13:

“Art. 896.....

.....

§ 10. O disposto no § 2º deste artigo não se aplica às execuções fiscais e às controvérsias da fase de execução que envolvam a certidão de débitos trabalhistas, criada pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011.

§ 11. Quando o recurso tempestivo contiver defeito formal que não se repute grave, o Tribunal Superior do Trabalho poderá desconsiderar o vício ou mandar saná-lo, julgando o mérito.

§ 12. Da decisão denegatória caberá Agravo, no prazo de oito dias.

§ 13. Quando manifestamente inadmissível ou infundado o Agravo, a Turma condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor da causa atualizado monetariamente, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011**

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte redação:

“Art. 897-A.

.....
§ 1º *Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes;*

§ 2º *Eventual efeito modificativo dos Embargos de Declaração somente poderá ocorrer em virtude da correção de vício na decisão embargada e desde que ouvida a parte contrária, no prazo de cinco dias.*

§ 3º *Os embargos de Declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos, por qualquer das partes, salvo quando intempestivos, irregular a apresentação da parte ou ausente a sua assinatura.” (NR)*

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA Nº 4

Suprima-se o *caput* e o §7º do art. 899 do Projeto de Lei nº 2.214, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.214, DE 2011

Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito da Justiça do Trabalho e dá outras providências.

EMENDA nº 5

Suprima-se o art. 896-B, acrescentado pelo art. 1º do projeto à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ROBERTO SANTIAGO